



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 112/21
FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 90/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS EM TODA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal, **PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as queimadas, de qualquer natureza, em toda área urbana no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei constituem infração:

I – o uso de fogo na limpeza de imóveis abertos, fechados, total ou parcialmente, edificados ou não, sendo provocados ou não pelos proprietários, compromissário ou possuidor a qualquer título dos mesmos;

II – queima de objetos/resíduos de qualquer natureza, como pneus, borrachas, lixo domiciliar, galhos, capina, entre outros não dispostos neste inciso;

III – atear fogo em praças, vias e passeios públicos, bem como em local com presença de vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente.

Art. 3º O proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título de imóveis com a finalidade agropecuária, em área urbana, deverão estar cadastrados no banco de dados da Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Mogi Mirim, estando ciente dos critérios e práticas de controle de incêndios a serem respeitados para se inibir queimadas dentro e nos arredores de suas áreas.

§ 1º O proprietário, compromissário ou possuidor de quem se trata o *caput* deste artigo deverão fazer aceiros ao longo de sua propriedade;

§ 2º As propriedades com atividades agropecuárias também estão sujeitas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Ficará o infrator penalizado em dobro caso a ocorrência seja nas seguintes situações:

I – estando o imóvel objeto da queimada notificado à limpeza por agentes fiscalizadores municipais;

II – quando o incêndio provocado for em vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – reincidência no incêndio, mesmo que em imóvel distinto, mas provocado pelo mesmo autor;

IV – quando áreas reservadas à agropecuária forem atingidas e o proprietário, compromissário ou possuidor, a qualquer título, não tiver atendido às exigências e orientações estipuladas a ele como prática de inibição de incêndios.

Parágrafo único. Considera-se por reincidência a mesma infração cometida no período de 60 (sessenta) meses, devendo o Município manter um banco de dados atualizado, ou outro módulo de pesquisa que possa sustentar a reincidência.

Art. 5º Os autos de infração serão aplicados por agentes municipais, não sendo necessário o flagrante da ação, desde que esta esteja lavrada mediante Boletim de Ocorrência feito por Bombeiro Municipal, pela Guarda Civil Municipal e/ou também mediante vestígios de queimada recente no local apurado pelos próprios agentes fiscalizadores, desde que conhecido o infrator como responsável pelo ateamento de fogo, ou proprietário do imóvel, quando se tratar de imóvel particular.

Art. 6º Caso as infrações sejam cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 7º Se porventura não for possível a identificação do infrator e este estiver se utilizando de veículo automotor, serão utilizados os dados do proprietário do automóvel, para a lavratura do auto de infração, desde que identificado pelas placas veiculares para penalização; dados estes, fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá denunciar as queimadas realizadas em Zona Urbana ao órgão de fiscalização do Município, durante horário comercial, ou pelos meios de comunicação disponibilizados pela Secretarias de Segurança Pública e de Meio Ambiente, por meio da Ouvidoria Geral do Município, Guarda Civil Municipal, Brigada de Incêndio e Patrulha Ambiental.

Parágrafo único. Esses setores municipais manterão a divulgação dos meios de comunicação pública para as denúncias, por meio dos órgãos oficiais municipais, redes sociais e imprensa, durante todo o ano, e em especial no período de estiagem.

Art. 9º O auto de infração deverá ser expedido pela Central de Fiscalização, ou setor responsável, que se utilizará dos dados cadastrais existentes no banco de dados municipal ou, no caso de identificação de automóvel utilizado durante a infração, os dados atualizados poderão ser fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, com a emissão do Auto.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – identificação do infrator, com nome e número de documento;

II – no caso de falta de identificação do responsável pela infração, poderão constar no Auto as placas do veículo por ele utilizado no ocorrido, para que o proprietário seja identificado e responsabilizado, por meio dos dados fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

III – identificação da área queimada e tamanho da área atingida, quando for o caso;

IV – valor da multa por descumprimento, estipulada no art. 10 desta Lei;

V - assinatura do agente responsável pelo auto de infração;

VI – deverá estar anexada foto do local, que comprove a infração, além da imagem das placas do veículo, quando for o caso.

§ 2º As multas que porventura tenham sido aplicadas antes da transferência do imóvel, serão de exclusiva responsabilidade do proprietário anterior, possuidor, compromissário ou responsável a qualquer título, devendo este arcar com o seu pagamento na forma da Lei.

Art. 10. Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, sujeitará ao infrator a aplicação de multas fixadas conforme segue:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), se praticada por particular em passeios, vias e áreas públicas (terrenos, praças, áreas verdes, entre outras);

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em relação aos resíduos industriais e comerciais, se praticada por particular em imóvel também particular;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação aos resíduos industriais e comerciais, se praticada por particular em passeios e vias públicas;

IV – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para queimadas cuja área atingida seja menor ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados);

V – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 300 m² (trezentos metros quadrados) e menor ou igual a 1.000 m² (mil metros quadrados);



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 113/24

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 1.000 m² (mil metros quadrados) e menor ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

VII – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para queimadas cuja área atingida seja maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 11. De posse dos dados informados no art. 9º, a Secretaria de Finanças notificará o proprietário para que, em 20 (vinte) dias, recolha o valor correspondente em órgãos arrecadadores credenciados, junto ao Município, ou, em mesmo prazo, ofereça recurso.

Art. 12. A totalidade do valor arrecadado pelas multas será aplicada no Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para ser utilizado em campanhas educativas e em programas de combate às queimadas.

Art. 13. A Central de Fiscalização, ou outro setor responsável pelas autuações, e os Bombeiros Municipais, deverão apresentar ao COMDEMA, a cada 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, relatórios com quantidades, locais e data das ocorrências do período, com a finalidade de prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 14. Fica autorizado ao Poder Público Municipal celebrar convênio com outros órgãos e empresas privadas, a fim de desenvolver campanhas educativas, mediante os meios de divulgação existentes.

Art. 15. Os valores das multas serão continuamente corrigidos de acordo com os índices oficiais estabelecidos pelo Município.

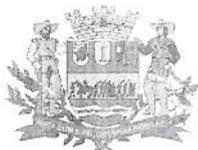
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.760/2016 e 6.139/2019, e o § 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 5.223/2011.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2024.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **090/2024**
Autoria: Prefeito Municipal



LEI ORDINÁRIA Nº 5.760, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a proibição da queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

João Antônio Pires Gonçalves, **Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Mogi Mirim.

Art. 2º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de mato, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações, moveis e utensílios inutilizados, embalagens de produtos, etc.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará ao infrator a aplicação de multa nos seguintes valores e categorias: (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

I - em relação a resíduos domiciliares: (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

II - em relação a resíduos industriais e comerciais: (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

a) se praticada por particular nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais e comerciais, pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

§ 1º O agente de fiscalização deverá lavar notificação ao infrator ou proprietário do imóvel, para que apresente sua defesa no prazo de 20 (vinte) dias e, após decisão administrativa, lavar-se-á a multa. (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

§ 2º Os valores das multas previstas neste artigo, serão corrigidos anualmente conforme outros tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº 6.139, de 2019)

Art. 4º A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislação Federal e/ou Estadual.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, por intermédio do Sistema 156 ou à Guarda Civil Municipal.

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Guarda Civil Municipal é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Parágrafo único. Parte da arrecadação com multas serão aplicadas no custeio das campanhas previstas no **caput** deste artigo sendo o restante direcionado à Secretaria de Meio Ambiente para ser utilizada em campanhas de recuperação de áreas devastadas por queimadas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador João Antônio Pires Gonçalves

Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 116/15

Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares

* Este texto não substitui a publicação oficial.

**Mogi Mirim-SP****Legislação Digital****LEI ORDINÁRIA Nº 5.223 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, construção e reparos de passeios e muros, e dá outras providências.

Prof.^a Flávia Rossi, **Vice-Prefeita no exercício do cargo eletivo de Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No Município de Mogi Mirim, todos os proprietários, compromissários ou responsáveis por imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:

I - limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública;

II - com passeio pavimentado e fechado no alinhamento com muro de alvenaria (com portão de acesso que permita a visibilidade) ou tela de arame, com altura mínima para um ou outro de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando o imóvel tiver frente para logradouro público dotado de pavimentação asfáltica e beneficiados com a implantação de guias e sarjetas e quando forem pantanosos ou alagadiços deverão ser drenados e aterrados; (Redação dada pela Lei ordinária nº 5.645, de 2015)

III - com calçamento de passeios públicos construído, reconstruído ou reparado com material duradouro, resistente e com superfície antiderrapante, livre de buracos, ondulações ou obstáculos, sendo permitida a utilização de pisos drenantes ou pavimentos semipermeáveis, desde que estes ofereçam condições de plena segurança para a circulação dos pedestres, mesmo quando molhados;

IV - construir passeios públicos acessíveis, conforme o determinado pela Legislação Federal vigente.

§ 1º Em passeios públicos cuja largura seja inferior a 2 (dois) metros, é vedada a construção de canteiros. Nos casos de passeios públicos com largura superior a 2 (dois) metros é permitida a utilização de até 15% (quinze por cento) da largura do passeio para canteiros.

§ 2º Na utilização de que trata o § 1º deste artigo, só é permitido o plantio de gramíneas de altura máxima de 0,10 cm (dez centímetros) ou plantas que não avancem além do canteiro, vedado o plantio de espécies agressivas.

§ 3º Uma vez constatada a existência de espécie agressiva em passeios públicos, o proprietário do imóvel responsável pelo respectivo passeio será notificado a erradicá-la, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 2º Entende-se por limpeza de imóveis:

I - a capinagem mecânica e roçagem do mato eventualmente crescido no imóvel;

II - a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

III - a cata e a remoção de detritos, entulhos e lixos que porventura estejam depositados no imóvel objeto da limpeza.

§ 1º O art. 2º desta Lei deverá estar impresso nas notificações para limpeza de imóveis e a não observância do mesmo fará com que recursos posteriores alegando-se a não procedência da notificação ou multa não sejam aceitos.

§ 2º Na limpeza de imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, é vedado o uso de fogo. Constatando-se a ocorrência deste em lotes da área urbana, sendo provocado ou não pelo proprietário do mesmo, será cobrada multa no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado de terreno e, em caso de o imóvel estar notificado a ser limpo, o valor da multa será aplicado em dobro.



Secretaria de
Meio Ambiente

PROC. Nº 113/24

FOLHA Nº 11



MOGI MIRIM
Cidade das Indústrias

Mogi Mirim, 11 de maio de 2023

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) - Casa dos Conselhos

Processo 3082/2021

Assunto: Projeto de Lei para mitigação de incêndios em áreas urbanas

Prezadas,

Segue o referido processo para encaminhamento final do COMDEMA.

Conforme despachos anteriores, foi solicitado à Secretaria de Serviços, a/c Vanessa Silles, o arquivo editável com a última versão da minuta da lei, datada de 03 de maio de 2021, porém, o arquivo não foi disponibilizado.

A última versão encontrada da minuta em arquivo editável está datada em 19 de outubro de 2019. Esse arquivo foi encaminhado por e-mail para a Casa dos Conselhos de Mogi Mirim para realização das correções na minuta e na sequência será enviado para a Central de Fiscalização, conforme solicitado, para a realização das alterações finais, pertinentes à revisão do Código de Posturas do município.

Atenciosamente,

Isabela Guardia

Presidente do COMDEMA de Mogi Mirim

Gerente da Secretaria de Meio Ambiente



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

Processo: 003082/2021

De: COMDEMA

Para: Central de Fiscalização

Em reunião ordinária realizada na presente data, 30 de maio de 2023 a plenária referendou as alterações sugeridas pela Secretaria de Negócios Jurídicos e Auditor Fiscal e encaminha o presente solicitando parecer desta Central de Fiscalização, atendendo opinião exarada na página 13 pelo Procurador Municipal, - Dr. Gerson Luiz Rossi Junior.

Mogi Mirim, 30 de Maio de 2.023.

Isabela Guardia

Presidente



Central de
Fiscalização

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Dr. José Alves, 129, Centro, CEP. 13.800-050
Telefone: (19) 3814-1050/ 1051/ 1056 /1064.



Processo: 3082/2021

Assunto: Projeto de lei para mitigação de incêndios em áreas urbanas.

Referente à presente proposta de Lei, cujo objetivo é a mitigação de incêndio em áreas urbanas, considerando o Projeto de Lei de folhas 23 a 26 dos autos, apresento as seguintes observações:

A presente Lei será aplicável apenas ao Proprietário ou também ao Compromissário ou possuidor a qualquer título? (ex. Art. 2º, I; Art. 3º; Art. 4º, IV).

Referente a reincidência prevista no Art. 4º, III, qual o prazo a ser considerado? Um ano, cinco anos? Como será o controle desta reincidência: após não mais cabível recurso à penalidade aplicada será juntado ao histórico Cadastral do Imóvel ou haverá um registro para fins de reincidência com o número do CPF ou CNPJ dos autuados?

Seja considerada a possibilidade de não somente a Fiscalização poder atuar as ocorrências mas também as autoridades ambientais municipais, tendo em vista o aumento da demanda e o quadro reduzido de funcionários, com o fim de otimizar o processo.

No caso previsto no Art. 7º, quando o autor é desconhecido, isto é, não é flagrante, o projeto de lei prevê a aplicação imediata da penalidade; na legislação atual, ao contrário, há uma ferramenta interessante, a notificação do possível autor para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente defesa antes da imposição da multa.

Sobre o Art. 8º, falta acrescentar a Secretaria de Meio Ambiente como órgão fiscalizador que também será responsável por receber as denúncias de queimadas, uma vez ser o setor mais interessado no controle dos incêndios.

Na lavratura do Auto de Infração descrita no Art. 9º, há uma informação contraditória: se em caso de não identificação do infrator mas da placa do veículo por ele utilizado o Art. 7º diz que os dados serão os do Proprietário do veículo, fornecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, já o inciso II do Art. 9º informa que no Auto constará apenas a placa do veículo?

No inciso V do Artigo 9º qual o óbice de incluir também a Autoridade Ambiental Municipal?



Central de Fiscalização

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Dr. José Alves, 129, Centro, CEP. 13.800-050
Telefone: (19) 3814-1050/ 1051/ 1056 /1064

Sobre os valores cobrados, os incisos VI e VI precisam ser analisados, pois dependendo do tamanho da área, o valor da multa passa a ser compensador.

Em relação aos Art. 12 e 13 cabe considerar a viabilidade de se vincular os recursos a fundos específicos, bem como burocratizar mediante a apresentação de relatórios que na maioria das vezes não comprovam a efetividade das ações e/ou garantem a melhor aplicação dos recursos.

Sem mais.

Mogi Mirim, 16 de outubro de 2023.

Vivian R. Modesto
Fiscal de Postura

Handwritten signature: Vivian R. Modesto

Handwritten signature: Moises da Rocha Dantas

MOISES DA ROCHA DANTAS
Central de Fiscalização

Handwritten date: 16/10/23



MA - COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 165/2024

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mogi Mirim - COMDEMA

Assunto: Projeto 3082/2021 - Projeto de lei para mitigação de incêndios em áreas urbanas

Mediante análise da última versão do referido projeto, de setembro de 2024, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mogi Mirim mostra favorável ao conteúdo disposto no texto e indica prosseguimento, devido ao caráter urgente de aprovação da lei, diante dos recentes alertas de alto risco de incêndio na região do município.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente.


CLÁUDIO DE SOUZA
Secretário de Meio Ambiente.

**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**



COMDEMA



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMDEMA

Aos treze (13) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, após quatro dias de intenso trabalho em grupo os Conselheiros: Alexandre Ricardo Aranha Lenat, Vanessa Mendes Silles, Isabel Cristina Taberti, Diego Barrozo, Renata de Faria Rocha Furigo, Ivan Suarez da Mota, Alcides Pinto da Silva Junior, Guilherme Lucas de Laurentis, Guilherme Melo dos Santos e Isabela Guardia, Presidente deste Conselho, foram concluídas as adequações ao projeto de lei e, em formato on-line, foi deliberada a aprovação do referido projeto para que siga os trâmites legais.

Nada mais havendo a tratar encerrou-se a presente reunião e a ata após lida e aprovada seguiu assinada pela Presidente.

Mogi Mirim, 13 de Setembro de 2.024.

ISABELA

GUARDIA:3

1569858802

Assinado de forma
digital por ISABELA
GUARDIA:3156985880
2

Dados: 2024.09.13
15:58:19 -03'00'

Isabela Guardia

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente



Bom tarde Isabela, tudo bem e com voce? Então, nesse caso o Jurídico tem orientado que as multas sejam em REAIS, considerando que URESP é unidade fiscal do Estado de São Paulo

Certo, foi o que me disseram

E você sabe qual a referência em reais que devemos usar?

Salário mínimo?

Ou um valor fechado?

Tem que ser um valor fechado

E como vocês do Jurídico indicam calcular esse valor fechado?

Então, na verdade não temos um parâmetro. Eu sugeria vocês verificarem em legislações de outros municípios quais os valores foram estabelecidos

Isabela: multa de CUMDEMA 10/09/2014



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 003082/2021

À
Secretaria de Negócios Jurídicos

Senhor Procurador,

Solicito a análise jurídica do anteprojeto de lei que trata da proibição de queimadas em área da zona urbana, visando à sua atualização e adequação ao ordenamento jurídico vigente. O último parecer jurídico sobre o tema foi emitido em 2021, e tendo em vista a relevância do assunto, é necessário verificar se ocorreram mudanças legislativas ou jurisprudenciais que possam impactar o texto proposto.

Contamos com a manifestação dessa Secretaria para prosseguir com a tramitação da matéria.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

REGINA CELIA SILVA
BIGHETI:02491057808Assinado de forma digital por
REGINA CELIA SILVA
BIGHETI:02491057808
Dados: 2024.09.17 14:12:51 -03'00'**REGINA CÉLIA S. BIGHETI**
Coordenadora de Secretária



A Chefia de Gabinete

Processo n.º 3082/2021



Pelo Gabinete do Prefeito, foi-nos solicitado análise sobre a proposta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de projeto de lei que dispõe sobre a proibição de queimadas em área urbana, revogando a lei 5.760/2016 e suas alterações, bem como o artigo que penaliza o uso de fogo em limpeza de terrenos constante na Lei Municipal 5.223/2011.

No âmbito da redação da minuta apresentada, esta deve se adequar aos parâmetros da técnica legislativa.

No tocante ao conteúdo, a presente minuta de projeto de lei traz essencialmente a alteração dos valores das multas aplicadas, pois a fiscalização em vigência utiliza-se da aplicação de valor por m² do terreno para aplicação da multa, enquanto o projeto proposto traz valores fixos, dependendo da metragem do imóvel.

Conforme parecer anterior, a minuta atual atendeu as sugestões dessa Secretaria, Secretaria de Finanças e Central de Fiscalização.

Por fim, nada a opor, no âmbito jurídico, quanto a proposta de lei apresentada, podendo ser encaminhada a Câmara Municipal para deliberação.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP

Paço Municipal - Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - CEP 13.800-050

CNPJ 45.332.095/0001-89



Secretaria de
Negócios Jurídicos



MOGI MIRIM
Cidade de Mogi Mirim - SP

Mogi Mirim, 18 de setembro de 2024.

Gerson L.

Assinado de forma
digital por Gerson L.
Rossi Junior

Rossi Junior

Dados: 2024.09.18
08:44:04 -03'00'

GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Procurador Municipal

OAB SP N.º 164.175

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP

Paço Municipal - Rua Dr. José Alves, 429 - Centro - CEP 13.800-050

CNPJ 45.332.095/0001-89

Suplemento à Revista

de Direito, para publicação de artigos

em 18 de outubro de 2004

Maria Helena Scudeler de Barros

MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS
Secretária de Relações Institucionais
P.M.M.M.

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

28-10-2024

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

*Justiça e Paz
Saúde, Educação
Serviço Público, Aldeias
Indígenas e Criança*

Diretor - Geral

VISTA

Aos 28 de outubro de 2024 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Paz

Eu 1º Secretário subscrevi.....